#### LEI COMPLEMENTAR Nº. 013/2000

ESTABELECE AS DIRETRIZES
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO MUNICÍPIO
E INSTITUI O FUNDO
MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO RURAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO, do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

# TÍTULO I DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO MUNICÍPIO

- **Art. 1º. -** A política de desenvolvimento rural do Município de Vila Valério será executada através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, com vistas a garantir a todos os produtores o acesso a tecnologias e novas formas de produção.
- Art. 2°. As linhas básicas de ação da política de desenvolvimento rural do Município são:
  - I a correta ocupação e o parcelamento regular do solo rural;
  - II programas voltados para os agricultores familiares, compreendidos neles, também, todas as intervenções na mini e pequena propriedade já existentes e regularização fundiária de imóveis já ocupados;
  - III execução de obras e serviços de infra-estrutura básica rural;
  - IV recuperação do meio ambiente rural degradado;
  - V construção de equipamentos públicos ou comunitários em áreas rurais;
  - VI proteção jurídico-social da posse e da propriedade de famílias de pequenos agricultores;
  - VII o cumprimento das disposições contidas no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural.
- **Art. 3º. -** São diretrizes da política de desenvolvimento rural do Município:
  - I o funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, de acordo com as disposições da Lei;
  - II a manutenção do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural;
  - III a criação e a manutenção de programas específicos para o míni e pequeno produtor rural;
  - IV o apoio institucional aos que exerçam atividades agrícolas;
  - V a integração operacional entre os diversos órgãos da Administração, na consecução das políticas de desenvolvimento rural;
  - VI o apoio à organização e ao desenvolvimento comunitários

# TÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO I DO OBJETIVO **Art. 4º. -** Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, instrumento de captação de recursos, que tem por objetivo proporcionar os meios de financiamento das ações na área de desenvolvimento rural.

## CAPÍTULO II DA VINCULAÇÃO DO FUNDO

**Art. 5°. -** O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural ficará vinculado diretamente ao Secretário Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico.

## SEÇÃO I

#### Das Atribuições do Secretário Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico

- **Art. 6°. -** São atribuições do Secretário :
  - I gerir o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;
  - II acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações na área de habitação previstas no Plano Plurianual;
  - III submeter ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural o plano do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, em consonância com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Orçamento Anual;
  - **IV -** submeter ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;
  - V encaminhar à contabilidade geral da Prefeitura Municipal as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
  - **VI -** assinar cheques juntamente com o Prefeito Municipal ou com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;
  - VII acompanhar a ordenação de empenhos e pagamentos das despesas à conta do Fundo;
  - VIII firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos financeiros que serão movimentados através do Fundo.

## SEÇÃO II Da Coordenação do Fundo

#### Art. 7°. - São atribuições do Coordenador do Fundo:

- I preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico;
- II manter os controles necessários à execução orçamentária referentes a empenhos e liquidações de despesas cujos pagamentos serão feitos à conta do Fundo;
- III manter os controles necessários sobre as receitas que constituirão o Fundo;
- IV manter, em coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais vinculados ao Fundo;
- V encaminhar ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural:
- a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
- b) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;
- VI firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

- VII preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações financiadas pelo Fundo;
- VIII providenciar, junto à contabilidade geral da Prefeitura Municipal, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo;
  - IX apresentar, ao Secretário Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectada nas demonstrações mencionadas;
  - **X** manter os controles necessários sobre os contratos de prestação de serviços pelo setor privado e financiados pelo Fundo.

## SEÇÃO III Dos Recursos à Disposição do Fundo

#### Subseção I Dos Recursos Financeiros

- **Art. 8º. -** São as seguintes as receitas que constituirão o Fundo:
  - I 10% (dez por cento), no mínimo, da receita proveniente da quota-parte do Município no Fundo de Participação dos Municípios;
  - II o total da receita arrecadada com a prestação de serviços, cobrada de acordo com os parâmetros definidos pelo Poder Executivo Municipal;
  - III os rendimentos provenientes de aplicação financeira;
  - IV o produto de convênio firmado com outras entidades públicas ou privadas que tenha por fim o desenvolvimento de programas agrícolas;
  - V doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
  - VI alienações de bens móveis e imóveis adquiridos anteriormente com recursos do Fundo, bem como as contribuições delas resultantes;
  - VII outras receitas.
  - § 1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta específica do Fundo, a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.
  - § 2º. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:
    - I da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação;
    - **II -** de prévia aprovação do Secretário Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico.
  - § 3°. Na execução dos convênios firmados com entidades governamentais serão observadas as normas estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, e, as normas que a completarem ou alterarem.
  - § 4°. Em caso de insuficiência financeira constatada fica a Tesouraria da Prefeitura autorizada a suprir o caixa do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, cujo ressarcimento será feito mediante abatimento no mesmo montante do valor das Receitas a serem liberadas.

## Subseção II Dos Ativos Vinculados ao Fundo

- **Art. 9°. -** Constituem ativos vinculados ao Fundo, os seguintes:
  - I disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas no artigo anterior;
  - **II** direitos que porventura vier a constituir;

- III bens móveis e imóveis que forem adquiridos com recursos financeiros do Fundo e destinados ao desenvolvimento de programas agrícolas;
- IV bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao desenvolvimento de programas agrícolas;
- V bens móveis e imóveis destinados à administração do Fundo.
- § 1°. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.
- § 2º. O saldo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte a crédito do Fundo.

#### Subseção III Dos Passivos do Fundo

**Art. 10 -** Constituem passivos, cujos pagamentos serão feitos à conta dos recursos financeiros do Fundo, as obrigações de qualquer natureza que porventura venham a ser assumidas para o desenvolvimento rural do Município.

## SEÇÃO IV Do Plano de Aplicação e da Contabilidade

### Subseção I Do Plano de Aplicação

- Art. 11 O Plano de Aplicação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.
  - § 1º. O conteúdo do Plano de Aplicação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, integrará o orçamento do Município de Vila Valério, em obediência ao princípio da unidade.
  - § 2º. O Plano de Aplicação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente.
  - § 3°. O Plano de Aplicação do Fundo, acompanhará a Lei de Orçamento conforme mandamento da Lei nº. 4.320/64.

#### Subseção II Da Contabilidade

- **Art. 12 -** A contabilidade da gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente.
- **Art. 13 -** A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.
- Art. 14 A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.
  - § 1°. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

- § 2º. Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.
- § 3°. As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município de Vila Valério.

# SEÇÃO V Da Execução Orçamentária

## Subseção I Da Despesa

- **Art. 15 -** Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento o Secretário Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico aprovará o quadro de cotas trimestrais que serão distribuídas entre as unidades executoras dos sistemas administrativo e operacional da política agrícola.
- **PARÁGRAFO ÚNICO -** As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.
- Art. 16 Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.
  - § 1°. Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do Chefe do Poder Executivo Municipal.
  - § 2º. A abertura dos créditos adicionais, suplementares e especiais dependerá da existência e das disponibilidades dos recursos destinados a atender à execução dos programas vinculados ao objetivo final delineado nesta Lei, quais sejam:
    - I receita vinculada ao Fundo;
    - II produtos de convênios firmados com entidade privadas e públicas;
    - III anulações parciais ou totais de dotações constantes do Orçamento;
    - IV superávit financeiro apurado no Balanço do Fundo;
    - V operações de crédito vinculadas ao desenvolvimento de programas agrícolas.
- Art. 17 A despesa do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural se constituirá de:
  - I regularização fundiária;
  - II a manutenção de programas que visem o desenvolvimento rural em todos os seus aspectos;
  - III construção de infra-estruturas nas propriedades e nas comunidades rurais;
  - IV uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao desenvolvimento de programas agrícolas;
  - V levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando a correta implantação de novas tecnologias e a perfeita execução da política de desenvolvimento rural do Município;
  - VI amortização e custeio de créditos destinados a atender a programas agrícolas;
  - **VII -** a captação para o funcionamento de Fundo de Aval que preste garantia a financiamentos voltados para projetos de desenvolvimento rural;
  - VIII apoio à organização e ao desenvolvimento comunitários, centrando a ação na questão agrícola;
  - **IX** outras despesas realizadas no desenvolvimento de programas habitacionais que possam ser legalmente efetuadas a conta do Fundo.

- **Art. 18 -** A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.
- **PARÁGRAFO ÚNICO.** As receitas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, oriundas do Tesouro Federal e do Tesouro Estadual serão creditadas na forma das disposições legais aplicáveis, quando estas ocorrerem.

# TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 19** O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural será regulamentado por decreto do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente Lei Complementar.
- Art 20 No exercício financeiro de 2000, as receitas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural previstas nesta Lei, serão depositadas na conta especial PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO/FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL, e aplicadas através das dotações orçamentárias constantes do Orçamento vigente, na Unidade Orçamentária da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico.
- **PARÁGRAFO ÚNICO -** A conta especial Prefeitura Municipal de Vila Valério/Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, será movimentada pelo Prefeito Municipal e pelo Gestor do Fundo.
- Art. 21 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 22 -** Revogam-se as disposições em contrário.

#### REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vila Valério - ES, em 20 de janeiro de 2000.

#### LUIZMAR MIELKE

Prefeito Municipal

REEGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, NA DATA SUPRA.

#### SÉRGIO ANTÔNIO RONCONI

Secretário Municipal Interino de Administração e Finanças